

LEI Nº 082 DE 20 DE MARÇO DE 2015

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG, E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município de São João do Paraíso/MG, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º - Fica vedado o ambulante de outros municípios a comercializar no município de São João do Paraíso/MG, exceto produtos e mercadorias não encontrados no comércio local.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias ou logradouros públicos, portando a devida autorização administrativa.

Art. 4º - Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Micro Empreendedor individual – MEI, de acordo com a Lei do Simples Nacional, desde que constituído nesta comarca.

Art. 5º - Fica o ambulante que comercializa produtos manufaturados e industrializados obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 6º - Os ambulantes de São João do Paraíso/MG optantes pelo Simples Nacional, ficam isentos do pagamento de qualquer taxa cobrada pela Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MG, para a utilização do espaço urbano.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

- I – Alvará Provisório de Funcionamento
- II – Licença Provisória

§ 1º - A autorização de que trata o inciso I deste artigo será concedida, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Micro Empreendedor Individual – MEI e constituída nesta comarca.

§ 2º - A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como Micro Empreendedor Individual – MEI.

Art. 8º - O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de 01 (um) ano.

- a) Após este período o alvará será renovado anualmente.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Art. 9º - A licença Provisória terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada anualmente.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º - O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para exploração comercial.

Art. 12º - A Licença Provisória e o Alvará Provisório de Funcionamento, especificará o produto a ser comercializado em:

- I – Gêneros Alimentícios;
- II - Gêneros Alimentícios Industrializados;
- III – Bebidas;

- IV – Vestuários;
- V – Artigos Eletrônicos – CD e DVD;
- VI – Artigos de Papelaria e Brinquedos;
- VII – Trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VIII – Produto de origem animal;
- IX – outros mediante aprovação da Prefeitura;

§ 1º - O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2º - Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 14º desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

Art. 13º - A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º - No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§2º - O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14º - Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15º - As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

Art. 16º - O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

- I – Carrocinha;
- II – Caixa a Tiracolo;
- III – Isopor ou similar;
- IV – Trailer;
- V – Barraca;
- VI – Outro meio definido pela Prefeitura.

Art. 17º - Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 18º - Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros através de aparelhos de som, mega-fone ou similares para chamar atenção para a venda do seu produto.

Art. 19º - O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

§ 2º - A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 20º - A atividade de engraxate fica permitida através de:

- I – Cadeira Padronizada;
- II – Pequeno módulo transportável;

Art. 21º - As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

- I – Notificação;
- II – No caso de reincidência, multa de (01) salário mínimo;
 - a) não manter limpo o local de trabalho;
 - b) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
 - c) prejuízo do fluxo de pedestres na calçada;
- III - Perda da mercadoria;
- IV – multa de (03) três à (10) dez salários mínimos;

- a) comercializar sem autorização ou em desacordo com a autorização;
- b) ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei.
- c) Comercializar produtos ilícitos.

§ 1º Caso ocorra reincidência das penalidades descritas no inciso III e IV deste artigo, fica o ambulante sujeito a perda da Licença ou Alvará.

Art. 22º - Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

- I - o nome do Funcionário Público atuante com sua matrícula;
- II - o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
- III - o motivo da apreensão;
- IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas.

Art. 23º - Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

§ 1º - As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas e não retiradas no prazo estabelecido neste artigo serão doadas há entidades sem fins lucrativos da cidade de São João do Paraíso/MG.

Art. 24º - Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

Parágrafo Único - Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

Art. 25º - Fica vedado comércio de Animais, exceto aves a (100) cem metros de feiras livres;

a) O comércio de animais do artigo anterior terá local específico, determinado pelo poder executivo municipal.

b) O descumprimento deste artigo implica nas penalidades do artigo 21º inciso III e IV desta lei;

Art. 26º - Todos os ambulantes da zona rural do município São João do Paraíso/MG, que comercializar produtos alimentícios em feiras livres, estarão isentos de taxas;

Art. 27º - Todas as taxa desta lei deverá ser paga via boleto bancário em conta específica.

Art. 28º - O poder executivo deverá designar fiscais para aplicar e verificar a obediência e observância desta lei e de outra sobre o tema principalmente nas vias, logradouros ou qualquer dependência pública;

Art. 29º - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria.

Art. 30º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrária.

São João do Paraíso, 20 de março de 2015.


Antônio Oliveira Pinto
Prefeito Municipal

Antônio de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal
CPF: 209.443.295-91

Sancionado em

15.06.2015